



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10580/002.215/90-29

ACORDÃO NR. 105-8.955

Sessão de 07 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 101.873 - IRPJ EX: 1985

RECORRENTE : ECCO-EMERGÊNCIAS CLÍNICAS CIRÚRGICAS E OBSTETRÍCIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Salvador - BA

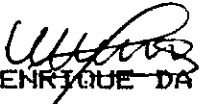
CMFL/

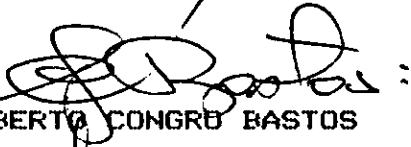
IRPJ - EX. 85 - Ocorrência fiscal confutada por provas hábeis produzidas pelo contribuinte. Justa a reivindicação do contribuinte procurando a Justiça Fiscal. Documentos antes extraviados foram juntados, em tempo, comprovando os lançamentos contábeis. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECCO-EMERGÊNCIAS CLÍNICAS CIRÚRGICAS E OBSTETRÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRU BASTOS - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA - NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/002.215/90-29

ACORDÃO NR. 105-8.955

RECURSO NR.: 101.873

RECORRENTE : ECCO-EMERGENCIAS CLINICAS CIRURGICAS E OBSTETRICIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

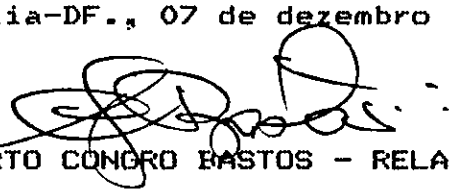
Na sessão de 11 de maio de 1993, proferi o meu voto, referentemente ao lançamento do IRPJ, consubstanciado no AI de fls. 01/03.

Esse voto é o documento de fls. 84/85, e reflete o exame de todas as peças do mesmo. Ali está demonstrado que a decisão é pelo provimento do recurso e que apenas "ad cautelam" solicitava diligência para atestar a autenticidade das fotocópias de fls. 54/80.

O documento de fls. 87 é resultado da verificação. Os documentos são válidos.

Assim coerentemente com a convicção firmada naquela ocasião, o meu VOTO é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

